



Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde materna, com foco no apoio matricial, para a redução da morbimortalidade materna, e cria a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde materna, com foco no apoio matricial, para a redução da morbimortalidade materna, e cria a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna.

Art. 2º A atenção à saúde materna no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - educação continuada para profissionais de saúde sobre prevenção, sobre diagnóstico e sobre manejo das principais causas de morbimortalidade materna, inclusive saúde mental perinatal;

II - apoio matricial multiprofissional, com articulação entre a atenção básica e os locais de assistência ao parto, por meio de suporte de especialistas;

III - atualização e aplicação dos protocolos clínicos com base em evidência científica atualizada;

IV - humanização do parto, com foco em evitar intervenções desnecessárias, especialmente cesáreas sem indicação;

V - promoção de medidas educativas para gestantes sobre seus direitos no pré-natal, no parto e no puerpério;





VI - equidade no acesso e na articulação intersetorial de políticas públicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por apoio matricial o compartilhamento institucionalizado de conhecimento entre especialistas e equipes da atenção básica, com o objetivo de qualificar o cuidado.

Art. 3º A implementação e a pactuação das ações previstas nesta Lei observarão o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e serão objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º Serão elaborados e periodicamente atualizados pelas áreas técnicas competentes do SUS protocolos específicos para combater as principais causas de morbimortalidade materna, em consulta às sociedades científicas e à sociedade civil.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei compreenderão, entre outras:

I - identificação de riscos e manejo das principais causas de morbimortalidade materna;

II - promoção do parto humanizado e prevenção de intervenções desnecessárias;

III - oferta de suporte especializado, inclusive por teleconsultoria;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino;

V - pesquisa, produção de dados epidemiológicos e monitoramento das ações;





VI - divulgação de boas práticas e estímulo à criação de grupo nacional representativo dos entes federativos e da sociedade civil para troca de experiências exitosas;

VII - incentivo ao uso de programas de residência médica para qualificação das equipes da atenção básica;

VIII - oferta de informações, no pré-natal, sobre a importância de prática orientada de atividade física durante a gestação, observadas as recomendações médicas e as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 6º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna, a ser realizada anualmente entre os dias 21 e 28 de maio, com a finalidade de promover ações integradas de informação, de conscientização, de educação e de mobilização social para a prevenção da morbimortalidade materna no País.

§ 1º Durante a Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna poderão ser promovidas, em todas as esferas federativas, iniciativas direcionadas:

I - à realização de campanhas educativas dirigidas à população sobre a importância do pré-natal, do acompanhamento obstétrico qualificado e do acesso aos serviços de saúde materna;

II - à execução de atividades de capacitação e de educação permanente de profissionais de saúde, em articulação com instituições de ensino e de pesquisa, respeitada a autonomia acadêmica;





III - à valorização da integração entre os entes federativos para fortalecimento das redes de atenção à saúde materna, em consonância com o pacto federativo;

IV - ao incentivo à divulgação e à adoção de boas práticas clínicas e humanizadas no cuidado ao parto e ao puerpério;

V - à mobilização da sociedade civil e de órgãos públicos para o enfrentamento das causas de morbimortalidade materna;

VI - ao estímulo à produção, ao monitoramento e à divulgação de dados e indicadores sobre saúde materna, em articulação com os sistemas nacionais já existentes.

§ 2º A organização das atividades previstas na Semana Nacional de Conscientização sobre a Redução da Morbimortalidade Materna observará a articulação entre os entes federativos, nos termos pactuados na CIT.

Art. 7º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para estabelecer diretrizes complementares, mecanismos de monitoramento e avaliação e divulgação de relatórios periódicos sobre os impactos e os resultados das diretrizes aplicadas.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente

